

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

---

**PARECER Nº 234/2023 – PGM****REFERÊNCIA:** Inexigibilidade de licitação nº 03.2023 do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo/SE**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação – Notória Especialidade**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Assistência Social de Riachuelo/SE**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Riachuelo, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (**Inexigibilidade nº 03.2023**) visando a contratação de empresa de prestação de serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de implantação e envio do sistema de escrituração pública digital e das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; suporte técnico remoto ao saneamento dos dados das tabelas da carga inicial através da revisão, tratamento e validação das informações; acompanhamento e elaboração da declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários; conferência da qualificação cadastral dos agentes públicos apontando eventuais inconsistências individualmente e orientando para as devidas correções.

É o necessário.

**II – DO DIREITO****A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta a implantação da assessoria destinada ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública configura, em suma, algumas situações legais previstas no art. 25 da lei nº 8.666/93, haja vista a urgência e baixo valor envolvida na contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, conforme artigo 25, inciso II do referido diploma, *in verbis*:

***"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***(...)***

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

***III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)***

Ademais, além de preencher o requisito previsto no art. 25 da lei 8.666/93, para dispensa da licitação também se faz necessária também a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

No caso em concreto, é possível verificarmos que há a previsão orçamentária necessária à efetivação do pagamento das obrigações oriundas do contrato, bem como pode ser observado na solicitação de despesa que o valor objeto do presente procedimento se enquadra no disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

**B) DA MINUTA DO CONTRATO**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

***I - o objeto e seus elementos característicos;***

***II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;***

***III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***



**Riachuelo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE

---

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

**§ 1º (VETADO).**

**§ 2º** *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."*

Neste ponto, é possível observamos no presente procedimento que a minuta do contrato atende todas as cláusulas exigidas pela legislação pátria, conforme pode ser verificado nas próprias cláusulas contratuais que apontam a referência ao artigo de lei correspondente.

**Riachuelo****PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE****III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa de prestação de serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de implantação e envio do sistema de escrituração pública digital e das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; suporte técnico remoto ao saneamento dos dados das tabelas da carga inicial através da revisão, tratamento e validação das informações; acompanhamento e elaboração da declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários; conferência da qualificação cadastral dos agentes públicos apontando eventuais inconsistências individualmente e orientando para as devidas correções, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e que a minuta do contrato preenche todos os requisitos legais, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus posteriores atos.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica, sendo responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/SE, 19 de julho de 2023

**Victor Menezes Martins Cardoso**  
**Procuradoria-Geral do Município – DIRPAD**  
**OAB/SE 7931**

De acordo:

**Leão Magno Brasil Junior**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/SE 2825**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE****PARECER Nº 235/2023 – PGM****REFERÊNCIA:** Inexigibilidade de licitação nº 03.2023 do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo/SE**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação – Notória Especialidade**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Assistência Social de Riachuelo/SE**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Riachuelo, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (**Inexigibilidade nº 03.2023**) visando a contratação de empresa de prestação de serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de implantação e envio do sistema de escrituração pública digital e das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; suporte técnico remoto ao saneamento dos dados das tabelas da carga inicial através da revisão, tratamento e validação das informações; acompanhamento e elaboração da declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários; conferência da qualificação cadastral dos agentes públicos apontando eventuais inconsistências individualmente e orientando para as devidas correções.

É o necessário.

Em um primeiro momento foi apresentada a solicitação para a instauração do processo licitatório, na qual ficou devidamente justificada a necessidade do serviço e prevista a dotação orçamentária;

1. Por conseguinte, foi apresentada a comunicação à autoridade superior, conforme determina o art. 25 da Lei 8.666/93, informando a situação de inexigibilidade de licitação;
2. Fora elaborada a minuta contratual em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93;
3. Parecer Jurídico da minuta contratual e da justificativa da inexigibilidade de licitação;
4. Apresentada a proposta do serviço e os comprovantes da capacidade técnica do proponente, bem como os documentos previstos no art. 27 a 32 da Lei 8.666/93 para a sua habilitação no procedimento de inexigibilidade de licitação;

É o necessário.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

"Art. 37. *Omissis*



**Riachuelo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)"

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/93 regulamentar este dispositivo constitucional fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, as quais podem ser por dispensa de licitação ou por inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)*

Já o art. 13 da Lei de Licitações, prevê, expressamente, dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível a realização de pareceres, perícias e avaliações em geral, vejamos:



## Riachuelo

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO ESTADO DE SERGIPE

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Receção dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)"

Da análise do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.

No caso concreto, ou seja, a contratação de empresa de prestação de serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de implantação e envio do sistema de escrituração pública digital e das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; suporte técnico remoto ao saneamento dos dados das tabelas da carga inicial através da revisão, tratamento e validação das informações; acompanhamento e elaboração da declaração de débitos e créditos tributários federais previdenciários; conferência da qualificação cadastral dos agentes públicos apontando eventuais inconsistências individualmente e orientando para as devidas correções, trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

### III - DOS REQUISITOS

#### A) SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria ao Município de Riachuelo/SE, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

**Riachuelo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, como é o presente caso, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Além do mais, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, estabelece o que vem a ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em se tratando de contratação em razão da notória especialidade, não se faz necessário que o contratado seja o único habilitado para a prestação do serviço almejado, haja vista que o gestor possui discricionariedade para analisar qual o mais adequado para prestar os serviços previstos no caso concreto.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

*"Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (grifamos)*

E, conforme Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, "não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua."

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica**. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos apresentou a qualificação da sua equipe técnica mediante certificados de especialização e atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências, do desempenho anterior, da empresa e da equipe técnica), que a meu ver são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, a equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE



**Riachuelo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO  
ESTADO DE SERGIPE**

---

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

**IV - DO PARECER**

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da **R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.664.736/0001-05, com fundamento no **art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos.

Por fim, cabe ressaltar o caráter meramente opinativo deste parecer e a inviolabilidade do parecer do advogado público, conforme Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015.

Riachuelo/SE, 19 de julho de 2023.

  
**Victor Menezes Martins Cardoso**

**Procuradoria-Geral do Município - DIRPAD**

**OAB/SE 7931**

De acordo:

  
**Leão Magno Brasil Junior**

**Procurador-Geral do Município**

**OAB/SE 2825**